TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004139-24.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 785/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 613/2015

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 108/2015 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO SERGIO APARECIDO MOREIRA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 11 de junho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu PAULO SÉRGIO APARECIDO MOREIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Izabel Cristina Archanjo Pereira e a testemunha de acusação Marcos Henrique Curila, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Osvaldo Basílio Moreira Faria, policial em férias. As partes desistiram de ouvir esta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado por tentativa de furto qualificado, visto que teria tentado subtrair os objetos descritos na denúncia; A ação penal é procedente. Ao ser ouvida, a vítima disse que ouviu barulhos e chamados de vizinhos; quando foi verificar os policiais já tinham detido o réu. O policial Marcos Henrique disse nesta audiência que o réu foi surpreendido dentro do imóvel trazendo uma sacola, que continha peças de inox e conexões, que o acusado tinha retirado da casa. Embora eventualmente possa ter dúvida quanto ao fato de o réu ter se apossado de uma caixa de porcelanato, dúvidas não há quanto ao fato dele ter sido surpreendido na posse de uma sacola na qual estavam outros objetos retirados da construção. Assim, a materialidade ficou demonstrada, bem como a autoria do crime tentado. As qualificadoras foram demonstradas. A vítima disse que o local é murado e que o único local de acesso tinha um portão que ela verificou ainda estar trancado após o furto, o que mostra que o réu pulou o muro, cuja altura é de um metro e oitenta, conforme o laudo de fls. 77. Também a vítima disse que o interior da casa, mais precisamente uma das portas, tinha sido despregada e o cadeado arrombado, por onde o autor entrou visando a subtração. O laudo também comprova o rompimento de obstáculo. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente específico (fls. 61), de modo que a sua pena deverá ser fixada acima do mínimo legal, não podendo ser beneficiado com substituição por pena restritiva de direito, devendo iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu esclareceu em juízo que entrou no imóvel para dormir depois de ter passado a noite consumindo drogas. A prova produzida em juízo não desfaz este argumento e a condenação, "data venia", só é possível se a vontade do réu for presumida em face de seus antecedentes, o que significaria por de lado o Direito Penal do fato para consagrar o inconstitucional Direito Penal do autor. Não há como condenar o réu com base na denúncia. Falta entre a prova e a narrativa inicial correlação que não foi suprida pelo emprego da "mutatio libeli";com efeito a denúncia diz que o réu subtraía duas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

unidades de vedacheiro e três flexíveis trançados. Não faz menção às peças de inox sustentadas pelo único policial hoje ouvido. Esse mesmo e único policial não se lembrou se o réu carregava ou não uma caixa de porcelanato. Destaca-se que Osvaldo Basílio foi dispensado obviamente com a concordância da defesa, que deve evitar a produção de prova contra o réu. Assim, se o policial não se lembra da subtração da caixa de porcelanato e se descreve em juízo objetos diversos dos narrados na denúncia, não há prova judicial, observada a ressalva do artigo 155 do CPP, de materialidade. O mesmo se diga em relação ao suposto arrombamento. A vítima, em juízo, disse que havia um cadeado quebrado. É incompreensível que este objeto não tenha sido apreendido periciado ou mesmo descrito pelo perito que confeccionou o laudo. De mais a mais a vítima não faz menção ao rompimento de obstáculo, mas apenas ao seu deslocamento, aspecto obviamente diverso. Não se tratam de meras divergências mas de descrições completamente divorciadas da narrativa da denúncia sobre a qual deve o juiz debruçar-se para confirma-la ou não. Admitindo portanto como verdadeira a versão do réu falta o elemento subjetivo do crime de furto, assim como é impossível a desclassificação para qualquer outro delito subsidiário, especialmente a violação de domicílio, na medida em que não se tratava de casa habitada. Em caso de condenação subsidiariamente requer-se pena mínima, regime semiaberto, já considerada a reincidência, substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos e por fim, encerrada a instrução e já colhida a prova, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PAULO SÉRGIO APARECIDO MOREIRA, RG 49.506.410, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal, porque no dia 23 de abril de 2015, por volta das 8h20, na rua Ceará, nº 208, Jardim Pacaembu, nesta cidade e comarca de São Carlos, tentou subtraiu para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, 1 caixa de porcelanato da marca Esther, 2 unidades de vedacheiro e 3 flexíveis trançados de 40 cm, objetos avaliados em R\$ 30,00, bens pertencentes à vítima Isabel Cristina Archanjo Pereira, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo se apurou, o denunciado pulou o muro que guarnecia a casa da vítima em construção e ganhou o interior dela após quebrar um pedaço de madeira que impedia o acesso ao local. Do interior da casa em construção o denunciado se apossou dos objetos acima descritos e, quando deixava da casa, foi surpreendido por policiais militares. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 27 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 42), o réu foi citado (fls. 63/64) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 66/67). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que vizinho viu o momento em que o réu pulou o muro para dentro do imóvel e avisou a polícia. Policiais foram ao local e para adentrar tiveram também que transpor o muro e acabaram localizando o réu no interior da casa em construção tendo nas mãos uma sacola com materiais, tendo em admitido para os agentes a intenção de cometer furto. As fotos de fls. 14 mostram os objetos que o réu tinha nas mãos no momento da abordagem. Se ele estava ou não com a caixa de porcelanato é questão insignificante, pois o certo e demonstrado é que foi surpreendido quando tinha arrecadado alguns objetos. Não fosse a intervenção dos policiais certamente teria levado não apenas o que estava na sacolinha, mas muitos outros e até mesmo a caixa de porcelanato. A denúncia descreveu justamente os objetos que foram arrecadados. A justificativa do réu é a de que adentrou naquele imóvel para descansar. Esta versão não passa de mera desculpa, até mesmo esfarrapada. Desejasse mesmo o réu descansar, teria encontrado muitos outros locais suficientes e bem mais acessíveis do que o imóvel da vítima, pois para nele adentrar teve que saltar muro alto e também arrombar o tapume que servia de porta improvisada. De ver também que o fato ocorreu no início da manhã e não à noite, quando as pessoas procuram



de fato descansar. A verdade incontornável é a de que o réu estava naquele local para furtar e foi pilhado durante a execução do crime desejado. A autoria é certa como também o "animus furandi". Negar isto é fazer pouco caso da evidência dos autos. No que respeita às qualificadoras, estão elas comprovadas no laudo de fls. 77. A entrada se deu através de escalada do muro frontal, fato também admitido pelo réu. Depois, para chegar até os bens desejados, o réu teve que arrombar uma porta de madeira que estava fechada com corrente e cadeado, como atestou o perito, completando em seu laudo que houve ruptura da mesma com força mecânica. Caso típico de rompimento de obstáculo. A Defesa levanta detalhes para afastar esta majorante, quando, no todo, ela está descrita e suficientemente demonstrada no laudo pericial mencionado. A condenação do réu, tal como posto na denúncia, é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes, com conduta social reprovável, por se dar ao uso de droga (fls. 9), além de possuir personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, justifica-se o agravamento da pena-base, que fica estabelecida em dois anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Presente a agravante da reincidência, conforme certidão de fls. 61), deixando as demais condenações (fls. 58/60) como comprovação dos maus antecedentes, bem como verificando a inexistência de circunstância atenuante, imponho o acréscimo de um sexto, resultando dois anos e onze meses de reclusão e doze dias-multa. Por último, tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, tornando definitiva a pena em um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão e seis dias-multa, no valor mínimo. Os maus antecedentes e a reincidência específica (fls. 58 e 61), impossibilitam a aplicação de pena substitutiva. CONDENO, pois, PAULO SÉRGIO APARECIDO MOREIRA à pena de um (1) ano, cinco (5) meses e quinze (15) dias de reclusão e seis (6) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, que se mostra necessário, considerando a multireincidência do réu. Pelo mesmo não poderá recorrer em liberdade, pois se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve permanecer agora que está condenado. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:

DEF ·			

RÉU:

M. M. JUIZ: